



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 142,14  
PARECERES N.ºs 142,14

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assis, 30 de outubro de 2014.

Ofício nº 212/2014 DA

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR PAULO MATTIOLI JUNIOR**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Assis – SP

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei nº 97/2014

141/14

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o Projeto de Lei nº 97/2014, por meio do qual o Poder Executivo solicita autorização para a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 149.932,64 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) para os fins que especifica, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

No ensejo reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

  
**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal

AS COMISSÕES PERMANENTES	
Com. Justiça e Redação	
Com. Orçamento, Finanças e Contas	
Câmara Municipal de Assis	04/11/14
Chefe do Departamento do Legislativo	

PROT. 005370 - CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS - 30/10/2014 - 13h 06 - 4272716



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 97/2014)

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR PAULO MATTIOLI JUNIOR**  
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis  
Assis - SP

Senhor Presidente,

A propositura que segue inclusa tem por objetivo a concessão de autorização legislativa a fim de proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 149.932,64 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) junto à Secretaria Municipal da Educação.

Trata-se de destinação de recursos para ocorrer com material de consumo a ser utilizado nas creches municipais, para atendimento de crianças de 0 a 4 anos de idade, no valor de R\$ 114.932,64 (cento e quatorze mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), repassados no âmbito do Programa Brasil Carinhoso do Governo Federal.

Assim como, destina o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a ser aplicado na aquisição de equipamentos e material permanente para a Creche Pró-Infância do INOCOOP.

Para arcar com o referido Crédito Adicional Especial, serão utilizados recursos decorrentes de excesso de arrecadação, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, mediante a transferência de recursos do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o qual pode ser constatado por meio do demonstrativo de transferência direta, conforme cópia anexa.

Mediante as razões acima, que justificam a presente iniciativa, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, para deliberação, o Projeto de Lei nº 97/2014, por meio do qual o Executivo Municipal solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 149.932,64 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), para os fins que especifica.

Prefeitura Municipal de Assis, em 30 de outubro de 2014.

  
**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 142,14  
PARECERES N.º 142,14

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 97/2014 141/14

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica.

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 149.932,64 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo relacionadas:

2	PODER EXECUTIVO	
2.6.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
2.6.3.	DEPARTAMENTO DE ENSINO INFANTIL	
12.365.0017.1.559	CRECHE PRÓ INFANCIA – INOCOOP	
449052	Equipamentos e Material Permanente .....	R\$ 35.000,00
Fonte de Recursos	5 – Transferências e Convênios Federais Vinculados	
2.6.6.	DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO	
12.365.0017.2.566	CRECHES MDS – PROGRAMA BRASIL CARINHOSO	
339030	Material de Consumo.....	R\$ 114.932,64
Fonte de Recursos	5 – Transferências e Convênios Federais Vinculados	
	<b>Total.....</b>	<b>R\$ 149.932,64</b>

**Art. 3º-** Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão os seguintes:

I- R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) provenientes de anulação parcial e ou total, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964, das dotações orçamentárias abaixo:

2	PODER EXECUTIVO	
2.6.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
2.6.5.	DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES	
12.361.0041.2.489	DIVISÃO DE TRANSPORTES DE ALUNOS	
(5248) 449052	Equipamentos e Material Permanente .....	R\$ 35.000,00
Fonte de Recursos	5 – Transferências e Convênios Federais Vinculados	
	<b>Total.....</b>	<b>R\$ 35.000,00</b>

II- R\$ 114.932,64 (cento e quatorze mil novecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro) provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, através de recursos recebidos do FNDE – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – Fonte 05 (Transferências e Convênios Federais – Vinculados). Código de Aplicação 210.0010 - Convênio FNDE – Apoio Financeiro as Creches. D



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

**Art. 4º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 30 de outubro de 2014.



**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal

Fundo Nacional de  
Desenvolvimento da Educa??o

:: LIBERA??ES - CONSULTAS GERAIS ::

Entidade.: 46.179.941/0001-35 - PREF MUN DE ASSIS	Munic?pio.: ASSIS - SP
---	------------------------

BRASIL CARINHOSO TD - BRASIL CARINHOSO - TRANSFERENCIA DIRETA							
Data Pgto	OB	Valor	Parcela	Programa	Banco	Ag? ncia	C/C
09/OUT/2014	550006	614.932,64	001	APOIO A CRECHES - BRASIL CARINHOSO	BANCO DO BRASIL	0223	000047892X
<b>Total:</b>		<b>614.932,64</b>					

Dados referentes ao fechamento do dia: **22/10/2014**

Volta a consulta de libera??es



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

### PARECER JURÍDICO N.º 248/2014

**"MINUTA DE PROJETO DE LEI –  
PRETENDE DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA  
PARA ABERTURA DE CREDITO  
ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$  
149.932,64 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DA  
EDUCAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL  
DE CONSUMO, EQUIPAMENTOS E  
MATERIAL PERMANENTE – CRECHES  
MUNICIPAIS - VIABILIDADE JURÍDICA."**

### DO RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Prefeito do Município de Assis, Dr. Ricardo Pinheiro Santana, apresenta projeto de lei que "Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica".

Depreende-se da leitura do sobredito Projeto de lei que o Município de Assis visa à abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Programa vigente no presente exercício, em favor da Secretaria Municipal da Educação, no valor de R\$ 149.932,64 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), para o fim que especifica.

O objetivo da proposição, segundo noticia o texto de exposição de motivos ao Projeto de Lei, se norteia pela necessidade de recursos para aquisição de material de consumo a ser utilizado nas creches municipais, visando à continuação do atendimento de crianças de 0 a 4 anos de idade nas referidas unidades públicas.

Menciona, ainda, que o valor necessário para aquisição do sobredito material de consumo alcança o valor de R\$ 114.932,64 (cento e quatorze mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), provenientes de repasse advindo do Programa Brasil Carinhoso, originário do Governo Federal.

Da mesma forma, do valor total pleiteado R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) serão aplicados na aquisição de equipamentos e material permanente para a Creche Pró-Infância do Bairro INOCOOP.

Por fim, aduz que os recursos para concorrer às despesas serão provenientes de excesso de arrecadação, devidamente individuadas no artigo 3º do sobredito Projeto de Lei, de acordo ainda com o que dispõe o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº. 4.320/64.

 1



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF<sup>a</sup> JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Este, em apertada síntese, o relatório do necessário.

### DA MANIFESTAÇÃO DA SMNJ

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos prende-se única e exclusivamente a análise jurídica do tema. Por corolário, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Executivo ou até mesmo pela Casa de Leis.**

Assim, a opinião técnica deste subscritor é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir jamais a manifestação da Câmara Municipal de Assis**, pois a vontade da população deve ser cristalizada por intermédio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis.

### DA ADMISSIBILIDADE:

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a Lei Orgânica do Município de Assis, que assim dispõe:

*“Artigo 14 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:*

...

*III - votar o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;*

*Artigo 54 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

### *IV - Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.*

*Artigo 57 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas públicas será sancionada sem que dela conste indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos."*

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar. Além do que, atende ao comando estabelecido no artigo 42 e 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.


### **DA LEGALIDADE**

No caso em tela, tem-se que a intenção do Chefe do Poder Executivo Municipal ao obter autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Especial, possui o condão de garantir a operacionalização e otimizar toda uma gama de serviços públicos prestados pela Secretaria Municipal da Educação, notadamente no que pertine à continuação dos atendimentos prestados as crianças de 0 a 4 anos de idade nas creches públicas municipais.

Desta feita, deduz-se que a intenção do Projeto de Lei ora em análise possui cunho eminentemente social, valendo-se, assim, das previsões legais insculpidas nos artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal, bem como dos artigos 14, III, 54 e 57, todos da Lei Orgânica do Município e na Lei nº 4.320/64.

Isto posto, torna-se imperioso acrescentar que o orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Durante a execução da Lei Orçamentária Anual - LOA, todavia, podem ocorrer situações ou problemas não previstos na fase de sua elaboração que demandam a necessidade de realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a necessidade de se complementar os recursos autorizados na referida lei. Para atender a estas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução.

Tais mecanismos retificadores são conhecidos como Créditos Adicionais. Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64, estes são assim considerados:

 3





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

*"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:  
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária (grifo nosso);  
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;  
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."*

Assim, a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos que levem a necessidade de reforço da dotação orçamentária. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas por meio de créditos suplementares e especiais que estão descritos na referida lei, estando, pois, em consonância com o que dispõe o art. 40, daquele diploma legal. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas por intermédio dos créditos adicionais que estão descritos na referida lei, estando, entre eles, **os créditos especiais aqui tratados**, que são os destinados para suportar despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, consoante dispõe o inciso II, do art. 41 da Lei Federal nº. 4.320/64, lei esta que instituiu normas gerais de direito financeiro.


Ademais, cabe, ainda, acrescentar que o orçamento não deve ser interpretado de forma rígida, que obrigue os administradores a seguir exatamente todas as despesas previstas nos programas de trabalho e obedecendo ainda à natureza da despesa, haja vista que, durante a sua execução podem surgir várias situações não previstas quando de sua elaboração, o que, diga-se de passagem, é justamente a situação verificada no caso telado.

De outra banda, no tange aos requisitos para a abertura do referido crédito, prevê a legislação que será necessária, além de exposição de motivos, a indicação do recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende custear com a sua abertura. Nesse sentido, o art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, *in verbis*:

*"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**" (grifo e destaque nosso)*

Na mesma direção, a nossa Carta Política de 1988, ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento, estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, bem como a indicação dos recursos utilizados para tal fim, conforme disposição expressa contida no inciso V, do artigo 167. Vejamos:

*"Art. 167. São vedados:  
(...)*

 4



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes." (gnfo e destaque nosso).*

Quanto aos recursos, ressalte-se que os principais requisitos necessários para a abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos nos incisos que compõem o parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64, *in verbis*:

*"Art. 43 da Lei 4.320/64 - ...*

*Omissis*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*


*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las (sic)."*

No caso em testilha, o projeto de lei indicou os recursos orçamentários disponíveis para abertura do crédito adicional especial, provenientes de excesso de arrecadação. Logo, esses recursos se encontram entre os citados pela referida lei acima transcrita, mais especificamente o que regulamenta o inciso II, do § 1º, do artigo 43, acima compilado.

Em arremate, quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira entende-se que a matéria em destaque não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, pois não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá, como explanado alhures, é a criação de uma nova despesa que será custeada com recursos provenientes de excesso de arrecadação.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** favoravelmente no sentido de que seja autorizada a abertura do crédito adicional especial em favor da Secretaria Municipal da Educação de Assis, permitindo-se, assim, que as ações propostas sejam implementadas pela municipalidade, uma vez que a situação esposada no projeto de lei sob exame se enquadra no ordenamento jurídico aplicável, estando, assim, atendidos os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e eficiência, bem como estará sendo dada aplicabilidade ao direito à educação e ao princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais.



5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS**  
PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Por corolário, este parecerista opina, ainda, pela necessidade de que o caso em tela trâmite junto à Câmara Municipal de Assis para discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

É o parecer.

Assis, 30 de outubro de 2014.

**EMERSON DIAS PAYÃO**  
Assessor Jurídico  
- OAB/SP 170.668 -



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº. 141/2014**  
**PARECER Nº. 172/2014**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para os fins que especifica, no valor total de R\$ 149.932,64 (cento e quarenta e nove mil e novecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), para a Secretária Municipal da Educação.

Como fonte de recursos para a cobertura do referido crédito adicional Suplementar, o Poder Executivo, autor, indica que se refere a excesso de arrecadação por meio do repasse do Governo Federal, através do Programa Brasil Carinhoso, conforme Exposições de Motivos assinado pelo senhor Prefeito Municipal.

É importante destacar ainda, que, os recursos apontados pelo Poder Executivo, destinados à cobertura do Crédito Adicional, encontra guarida no disposto nos incisos I e II, do § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, que estabelece normas gerais de direito financeiro.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme dispõe o § 1º, inciso IX do Artigo 53, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, para a sua aprovação, será exigida **maioria absoluta** de votos.

*Ex positis*, não há impedimentos de ordem legal para que este projeto seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores nos termos regimentais.

É o parecer.

Assis, 13 de novembro de 2014.

**DURVALINO BINATO NETO**  
**ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO**